Registro: 2025.0000418955

DECISÃO MONOCRÁTICA
VOTO nº 32076

Apelação Cível Processo nº 1002526-92.2023.8.26.0073
Relator(a): ALEXANDRE COELHO
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3)

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes – recurso principal dos corréus e recurso adesivo dos coautores - contra a respeitável sentença de primeiro grau, no curso das quais foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos corréus e exigido o preparo do recurso.

Como decorreu o prazo sem o pagamento das custas, o recurso de apelação dos corréus deve ser julgado deserto, sendo inviável a apreciação do mérito por falta de atendimento a requisito de admissibilidade. Dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil que: *"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*. E ainda estabelece o parágrafo único, do artigo 932, do mesmo diploma legal: "*Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação*

exigível."

Deste modo, é inexorável a conclusão no sentido de que é deserta a apelação interposta pelos corréus, matéria que se insere nas atribuições do relator, nos termos do artigo 1.011, inciso I, combinado com artigo 932, inciso III, ambos do CPC/15, majorando-se os honorários advocatícios para R$2.500,00, com correção monetária desde a publicação desta decisão e com juros de mora a contar de seu trânsito em julgado.

Por consequência, fica prejudicado o julgamento do recurso adesivo – artigo 997, III, do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NÃO SE CONHECE** da apelação dos corréus, **PREJUDICADA** a apelação dos coautores.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator